



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0001070-72.2016.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): ESTADO DO TOCANTINS

Chave do Processo: 951343223716

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR AMBIENTAL, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do Estado do Tocantins, ambos devidamente qualificados, objetivando a suspensão, imediata, de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos, para fins de agronegócio e em escala superior à 500 ha de área irrigada, superficialmente dos Rios Urubu e Formoso, nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO. A inicial veio instruída (no evento 1) com documentos.

Por despacho (no evento 4) determinei a citação do requerido, bem como, a inclusão da Universidade Federal do Tocantins, na condição de *amicus curiae*, para emitir parecer técnico sobre a controvérsia, no prazo de 10 (dez dias), contados da intimação.

O parecer técnico da Universidade Federal do Tocantins (no evento 8) foi juntado.

O requerido apresentou manifestação (no evento 15) alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da Naturatins, ausência de interesse de agir, bem como, aduziu a ausência dos requisitos para concessão liminar.

Instado, o membro ministerial (no evento 20) manifestou acerca do parecer técnico da UFT (no evento 8), bem como, sobre a contestação encartada (no evento 15). Pugnou ao final pela: (i) citação e intimação pessoal do Estado do Tocantins e do Naturatins, para resposta no prazo legal; (ii) designação de audiência pública nos termos do art. 308, caput, do NCPC, § 3º, devendo ser presidida e regulada pelo d. Juiz da Comarca de Cristalândia/TO, em razão da repercussão do direito posto em lide; (iii) procedência do pedido de suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos, para fins do agronegócio e em escala superior à 500 ha de área irrigada, superficialmente dos Rios Urubu e Formoso, nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do mês de outubro de 2016, bem como, a demolição, a retirada e a destruição de todas as estruturas das bombas, dos apetrechos e dos implementos mecânicos de captação de recursos hídricos para fins não humanos nas margens, no leito e no curso do Rio Formoso e Urubu, sob pena de imposição de multa diária e demolição



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32786151a2**

compulsória pelo Estado do Tocantins, Naturatins e/ou Prefeituras.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Preambularmente, **recebo o pedido principal, bem como, a emenda à inicial encartada (no evento 20), para incluir no polo passivo da ação a autarquia estadual INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS. Assim, deverá o cartório providenciar sua vinculação aos autos, bem como sua intimação para ciência do inteiro teor da presente demanda, podendo, no prazo de 5 dias, observada a prerrogativa do prazo em dobro (art. 183 do NCPC), manifestar-se sobre o pedido liminar.**

Quanto ao pedido cautelar de suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos dos Rios Urubu e Formoso, nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, pelo prazo de 12 (doze) meses e a contar do mês de outubro de 2016, considero trata-ser de pedido que demanda rigor técnico-jurídico deste juízo.

O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio + 20), O Futuro que Queremos, reconheceu que **"a água está no centro do desenvolvimento sustentável", mas ao mesmo tempo o desenvolvimento e o crescimento econômico criam pressões sobre esse recurso e desafios à segurança hídrica para os seres humanos e a natureza.** Ademais, permanecem enormes incertezas sobre a quantidade de água necessária para atender a demanda de alimentos, energia e outros usos humanos, e para sustentar os ecossistemas. Essas incertezas são exacerbadas pelo impacto das alterações climáticas. **A gestão de recursos hídricos é responsabilidade de muitos tomadores de decisão, nos setores público e privado . A questão que se coloca é de como a responsabilidade compartilhada pode ser transformada em algo construtivo e ser elevada a um ponto de convergência em torno do qual os diversos interessados possam se reunir e participar coletivamente em tomadas de decisão informadas. (UNESCO)**

Ou seja, **as interconexões entre o uso da água e o desenvolvimento sustentável vão muito além de suas dimensões sociais, econômicas e ambientais .** Daí a necessidade de maior diálogo entre o setor privado e o público; entre a comunidade local e os geradores de emprego e renda; entre o Judiciário e os doutores da causa, a exemplo da Universidade Federal do Tocantins, que há anos tem se debruçado sobre a temática das bacias hidrográficas do Araguaia-Tocantins.

No contexto da sociedade globalizada, a construção de uma nova cultura jurídica se orienta pelo diálogo e aprendizado recíproco. **A magistratura precisa tomar consciência de que o direito é só um saber que se deve somar a uma gama outra de conhecimentos .** Só uma compreensão da complexidade da sociedade hodierna viabilizará a construção das pontes de conexão entre os diferentes. **Só com a integração de conhecimentos, de maneira interdisciplinar, o magistrado transitará por entre as redes de regulação e dialogar de igual para igual com os demais atores da arena global.** Um Judiciário que não atenda a esses requisitos não logrará bons resultados na defesa e cumprimento das promessas de igualdade, liberdade e fraternidade, que, no mundo atual, transmuda-se em contextos de diversidade, solidariedade e segurança. (MAGALHÃES, Wellington. **Judiciário e Globalização.** Juruá, 2016, p. 132)

As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/1999 e 9.882/1999,



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32786151a2**

que disciplinam o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para "*convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante*" debatidas no Tribunal.

Considerando a repercussão ambiental, social e econômica da controvérsia, posto envolver um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem assim questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos, entendo pertinente e relevante a convocação de audiência pública, com a finalidade de esclarecer questões e circunstâncias relacionadas ao problema posto, ocasião na qual, inclusive, poderão as partes postular a autocomposição pelos meios jurídico-processuais existentes na legislação vigente.

Diante do exposto:

- a) convoco **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o dia **05 de dezembro de 2016**, **à partir das 08:00 horas da manhã**, que será devidamente regulada por portaria a ser expedida por este juízo e autuada em apenso;
- b) intime-se a autarquia Naturatins, para ciência do inteiro teor da presente demanda, podendo, no prazo de 5 dias, observada a prerrogativa do prazo em dobro (art. 183 do NCPC), manifestar-se sobre o pedido liminar.
- c) concluída a audiência pública e não havendo conciliação e ou autocomposição entre os litigantes, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

A presente decisão tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cristalândia, 01/11/2016.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32786151a2**